



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Coordenação de Análise Técnica

Parecer nº 37/FEAM/URA LM - CAT/2024

PROCESSO Nº 2090.01.0005042/2024-22

Parecer nº 37/FEAM/URA LM - CAT/2024			
Nº DOCUMENTO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 87600787			
PA SLA Nº: 2014/2023		SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
EMPREENDEDOR:	USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA	CNPJ:	22.826.854/0002-45
EMPREENDIMENTO:	USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA	CNPJ:	22.826.854/0002-45
MUNICÍPIO(S):	RIO PIRACICABA	ZONA:	RURAL
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: LAT (X): 19° 56' 11,80" LONG (Y): 43° 10' 43,53"			
CRITÉRIO LOCACIONAL: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço (Peso 01)			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO	CLASSE/PORTE	PARÂMETRO
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum	3 / M	Produção: 30 m³/h
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Lismara Aparecida de Oliveira Técnica em Meio Ambiente		REGISTRO: CRT 06021217608 TRT nº CTF232796194	



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Braga Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alicielle Souza Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2024, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 03/05/2024, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kyara Carvalho Lacerda, Diretor (a)**, em 03/05/2024, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **87600787** e o código CRC **C90C5106**.



Parecer nº 37/FEAM/URA LM - CAT/2024 (87600787)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA SLA: 2014/2023	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC1 – LP+LI+LO		VALIDADE: 10 anos	
EMPREENDEDOR: USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA.		CNPJ: 22.826.854/0002-45	
EMPREENDIMENTO: USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA.		CNPJ: 22.826.854/0002-45	
MUNICÍPIO: Rio Piracicaba		ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):		LAT/Y 19° 56' 11,80"	LONG/X 43° 10' 43,53
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
BACIA FEDERAL: Rio Doce		BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba	CH: DO2 – Rio Piracicaba
INCIDÊNCIA DE CRITÉRIO LOCACIONAL: Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço			
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN Nº. 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE/ PORTE
C-10-01-4	Usinas de produção de concreto comum	Produção: 30 m³/h	3 / M
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:		REGISTRO/ART:	
Lismara Aparecida de Oliveira – Técnica de Meio Ambiente		CRT 06021217608 – TRT Nº CFT2302796194	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 5/2024		Dia da vistoria: 19/02/2024	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR			MATRÍCULA
Aline de Almeida Cota – Gestora Ambiental			1.246.117-4
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental			1.219.035-1
João Paulo Braga Rodrigues – Gestor Ambiental			1.365.717-6
Laudo José Carvalho de Oliveira – Gestor Ambiental			1.400.917-9
De acordo: Carlos Augusto Fiorio Zanon – Coordenação Regional de Análise Técnica			1.368.449-3
De acordo: Kyara Carvalho Lacerda – Coordenação Regional de Controle Processual			1.401.491-4



1. Resumo

O empreendimento USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA. atuará na área de produção de concreto, exercendo suas atividades na zona rural do município de Rio Piracicaba.

Em 04/09/2023 foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA, o Processo Administrativo (PA) de Licenciamento Ambiental nº 2014/2023, na modalidade de LAC 1 (LP+LI+LO), para regularizar a atividade “C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum”, cuja produção será de 30 m³/h, tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, Porte M, com incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Em 19/02/2024, foi realizada vistoria no empreendimento (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº 5/2024, Documento SEI 82281165).

O empreendedor apresentou o Cadastro Ambiental Rural – CAR nº MG-3155702-C6B9A20B41B94DCF9E0EFBFEA8227F81. Foi informado, ainda, quando da caracterização do empreendimento junto ao SLA, que não ocorrerá/haverá¹ intervenções ambientais que se enquadrem no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

As dependências do empreendimento encontram-se inseridas nos limites do Bioma Mata Atlântica – Lei 11.428/2006, em área característica de formação florestal estacional semidecidual. Todavia, conforme camadas Área Urbanizadas (IBGE-2019) e Cobertura e uso da Terra (Mapbiomas – 2022) da plataforma IDE-SISEMA, o local de instalação do empreendimento é caracterizado como área urbanizada.

O empreendimento contará com a colaboração de 10 funcionários.

A água utilizada no empreendimento será de uso exclusivo da concessionária local COPASA.

O empreendimento não terá área administrativa. A área administrativa funcionará, conjuntamente, com a empresa R&D MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.192.546/0009-81, vizinha ao empreendimento. A única estrutura será o pátio onde se instalará a usina, não havendo, assim, a geração de efluentes sanitários e oleosos. Os efluentes industriais serão compostos, basicamente, pela mistura da água e cimento com pequenas quantidades de areia e brita proveniente da lavagem dos caminhões betoneira. Todo o sistema é fechado, não ocorrerá nenhum tipo de lançamento dos efluentes industriais na rede pública ou em sumidouros. Todo o efluente industrial será reaproveitado. Não haverá geração de efluente oleoso.

Os resíduos sólidos gerados serão, basicamente, os resíduos recicláveis (papel, papelão, plástico), resíduos orgânicos, resíduos domésticos e resíduos de concreto proveniente do retorno dos caminhões betoneiras, resíduos de corpos de prova provenientes dos testes de resistência do concreto e resíduos gerados pelo “baterlastro”. Os resíduos são classificados em Classe I e IIA, conforme ABNT NBR 10.004. Todos os resíduos serão recolhidos pelo empreendimento R&D MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., uma vez que a Usibrta usará suas instalações para acesso aos banheiros e cozinha, conforme contrato de prestação de serviços.

¹ Cód SLA: 07027; 07029; 07032; 07034.



A emissão atmosférica será caracterizada pelas poeiras fugitivas que serão geradas durante a descarga de cimento no silo e durante a dosagem de concreto e pela movimentação de veículos. A dosagem ocorrerá dentro dos caminhões betoneiras que estacionarão abaixo do silo, em cabine semi-enclausurada e será assistida por aspersores de água para evitar poeiras fugitivas. Este processo é suficiente para evitar emissões de partículas de cimento. A descarga de cimento será realizada por bombas pneumáticas que transportam o cimento dos caminhões tanque para dentro do silo que possuirá sistema exaustor/sucção SILOTOP, de eficiência próxima a 100%, na sucção destas poeiras fugitivas que serão, novamente, direcionadas para dentro do silo. Será realizada a aspersão do pátio do empreendimento, sempre que for necessário.

Os ruídos procedentes da atividade de Usina de Concreto serão, basicamente, devido ao maquinário para execução da atividade. As medidas de controle adotadas serão manutenção preventiva dos mesmos e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI pelos funcionários.

Desta forma, a equipe interdisciplinar da URA/LM sugere o deferimento do pedido de Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LP+LI+LO) do empreendimento USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA., com apreciação do Parecer Único pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Estadual nº 21.972/2016, inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no inciso VII do art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

2. Introdução

2.1. Contexto histórico

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor/empreendimento USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA. formalizou o Processo Administrativo de Licença Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO) nº 2014/2023 para a atividade “C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum”, cuja a produção será de 30 m³/h, tendo sido o empreendimento enquadrado em Classe 3, Porte M, com incidência do critério locacional Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A equipe da Coordenação Regional de Análise Técnica – CAT da URA LM realizou vistoria no empreendimento em 19/02/2024 (Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº. 5/2024, Documento SEI 82281165) e solicitou informações complementares via SLA, em 19/02/2024, sendo entregues dentro do prazo legal. Houve reiteração de informações complementares em 11/04/2024, também, sendo entregues dentro do prazo.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais, nos documentos apresentados pelo empreendedor, nas informações complementares e na vistoria técnica realizada pela equipe da CAT/LM na área do empreendimento.

Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ART juntadas ao processo, tais estudos encontram-se sob a responsabilidade dos seguintes profissionais:



Tabela 01: Anotações de Responsabilidade Técnica – ART.

Número do Registro e ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
CRT 06021217608 TRT CTF2302796194	Lismara Aparecida de Oliveira	Técnica em Meio Ambiente	RCA/PCA
CRT 06021217608 TRT CTF2302796391	Lismara Aparecida de Oliveira	Técnica em Meio Ambiente	Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço
CREA-MG 235352/D ART MG20242766174	Caio Patrício de Almeida	Engenheiro Civil	RCA/PCA
CREA-MG 250279/D ART MG20242777743	Rafael Queiroz Quaresma	Engenheiro Ambiental	RCA/PCA

Fonte: Autos do PA SLA Nº 2014/2023.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento localiza-se na Avenida Presidente Castelo Branco, 20, Bairro Louis Ensch, zona rural do município de Rio Piracicaba/MG, situado nas coordenadas geográficas: Latitude 19° 56' 11,80" S e Longitude 43° 10' 43,53" O.

O empreendimento possui uma área total de 1226,13 m² e área construída de 425,59 m². O empreendimento contará com a colaboração de 10 funcionários.

A jornada de trabalho no local será de 1 turno de 9h, de segunda à quinta-feira e de 8h, na sexta-feira.

O empreendimento não terá área administrativa. A área administrativa funcionará, conjuntamente, com a empresa R&D MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita sob CNPJ nº 22.192.546/0009-81, vizinha ao empreendimento. A única estrutura será o pátio que será instalado a usina.

Já houve instalações anteriores, porém, atualmente, a área encontra-se sem utilização, apenas como depósito de materiais, dos equipamentos para a instalação da usina, máquinas e caminhões estacionados.

Para realizar as atividades do empreendimento serão utilizados os seguintes equipamentos/veículos: dois caminhões betoneiras, uma retroescavadeira e um gerador 80kVa.

O consumo de energia será fornecido por um gerador à diesel e pela concessionária local CEMIG.

Para o abastecimento dos veículos e equipamento da empresa, será utilizado um veículo tipo comboio, devidamente adequado para essa finalidade, que fará o transporte do combustível, dos postos credenciados e licenciados da região.



2.3. Processo produtivo

A usina de concreto fixa, com capacidade de produção de até 30 m³/h, será composta por:

- Silo de agregado: possui capacidade de 8 m³ linear e 13 m³ coroadado, construído em chapa de aço carbono e travamentos através de cantoneiras de 3" (polegadas) e apoiado sobre 4 células de carga de 5 toneladas cada, totalizando 20 toneladas. O silo é composto por sistema de vibração com temporizador, podendo escolher tempo ligado e tempo desligado. Dessa forma, o temporizador funcionará, simultaneamente, sem a necessidade do operador. As comportas de agregado possuem abertura por pistão pneumático reforçado para maior desempenho e força ao abrir e fechar. O acionamento dos pistões é feito através de válvulas eletropneumáticas com sistema de filtragem, regulagem e lubrificação do sistema aumentando a vida útil e economizando com manutenção e reposição de peças.

- Esteira lançadora: é acionada por moto redutor de 7,5 cv, roletes em "v" e correia transportadora de 24" (polegadas). Possui sistema de fácil içamento para transporte e instalação sem a necessidade de regulagem em cada locomoção dela. A esteira também possui saídas independentes para água, aditivo, agregado e cimento evitando o acúmulo de resíduos.

- Bombeamento de água: é composto por um conjunto motobomba, válvula solenoide hidrômetro e controlador digital. O conjunto motobomba possui um sistema de precisão para dosagens variadas a partir de um totalizador localizado na cabine de operação.

- Compressor: compressor de ar de 10 pés, 100 litros para o funcionamento da comporta pneumática.

- Silo rasga saco: possui capacidade de 250 litros, tela de segurança e serrilha para abertura do saco de cimento. Possui escada de acesso pela parte superior, para maior facilidade de alimentação.

- Rosca transportadora: rosca transportadora de alta produção acionada por motoredutor de 7,5 cv.

- Cabine de operação: é composta por revestimento térmico, iluminação, ar condicionado 9.000 BTU's, 360° de vista e insulfilme.

- Estrutura Chassi: chassi reforçado composto por vigas "I" de 6" e travamentos transversais aumentando a resistência e durabilidade do mesmo.



- Sistema de Bombeamento de Aditivo: bombeamento de aditivo composto por um conjunto motobomba, válvula solenoide, hidrômetro e controlador digital. Conjunto com sistema de precisão para dosagens variadas a partir de um totalizador localizado na cabine de operação.

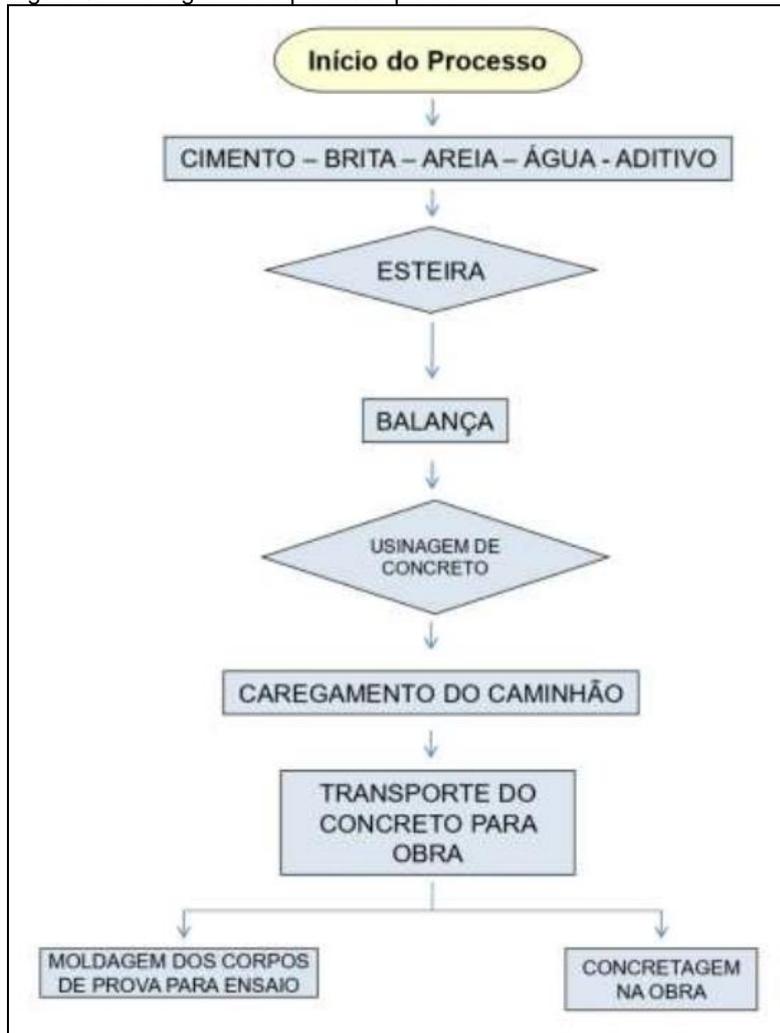
Figura 01: Usina de concreto UCE-30R.



Fonte: RCA (2023).



Figura 02: Fluxograma do processo produtivo.



Fonte: RCA (2023).

3. Caracterização ambiental

Observa-se pela Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-SISEMA – que o empreendimento não se encontra em terras indígenas e quilombolas ou raios de restrição destas. Também não se insere em corredores ecológicos legalmente instituídos pelo IEF e Sítios Ramsar e não interfere em Áreas de Segurança Aeroportuárias.

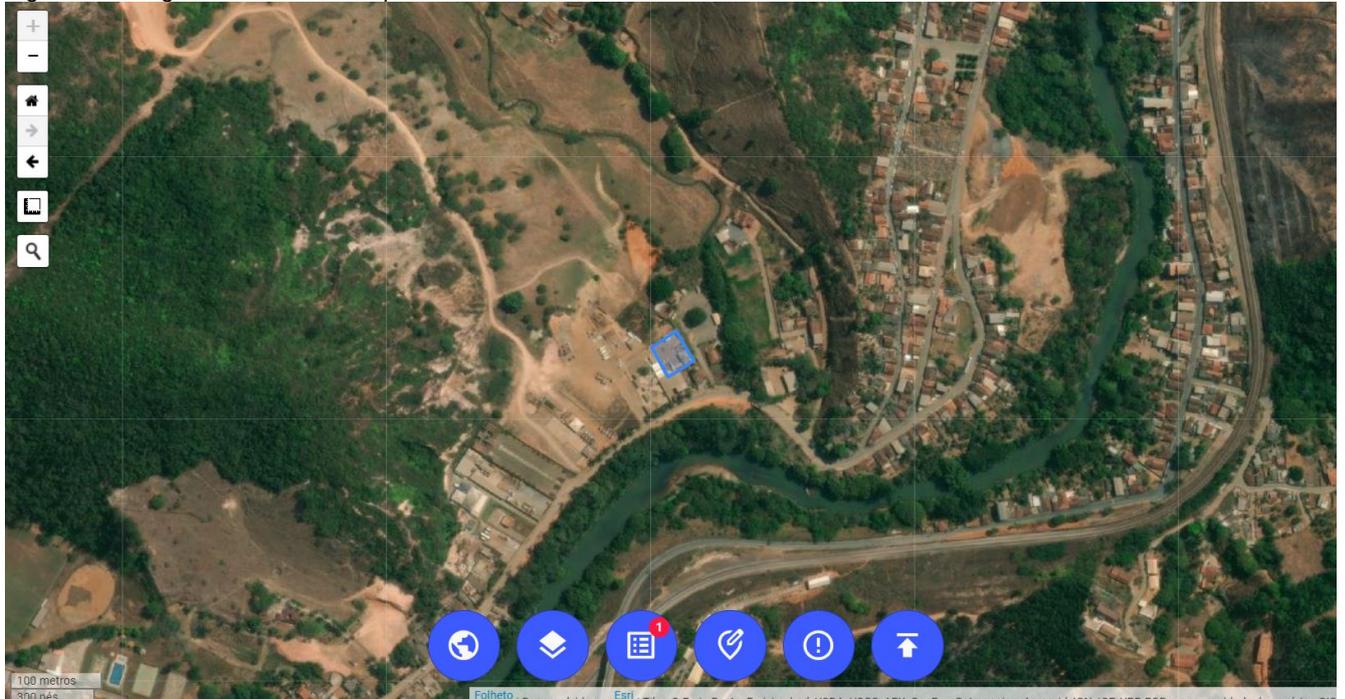
O empreendimento está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica, delimitado pela Lei Ordinária nº 11.428/2006. Não se localiza, ainda, em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e nem interior de Unidades de Conservação (UC).

Observa-se por meio da plataforma IDE-SISEMA que o empreendimento não se encontra no interior de áreas de conflitos por uso de recursos hídricos definidas pelo IGAM, não intervém em Rios de Preservação Permanente, nem em área de drenagem a montante de cursos d'água enquadrados em Classe Especial.



Por meio das coordenadas indicadas e de acordo com a plataforma IDE-SISEMA, observa-se que o empreendimento está localizado no interior dos limites do município de Rio Piracicaba. O município de Rio Piracicaba dista cerca de 129 km de Belo Horizonte e ocupa uma área de 373 km², com população estimada pelo IBGE em 2019 de 14.339 habitantes.

Figura 03: Poligonal da ADA do empreendimento.



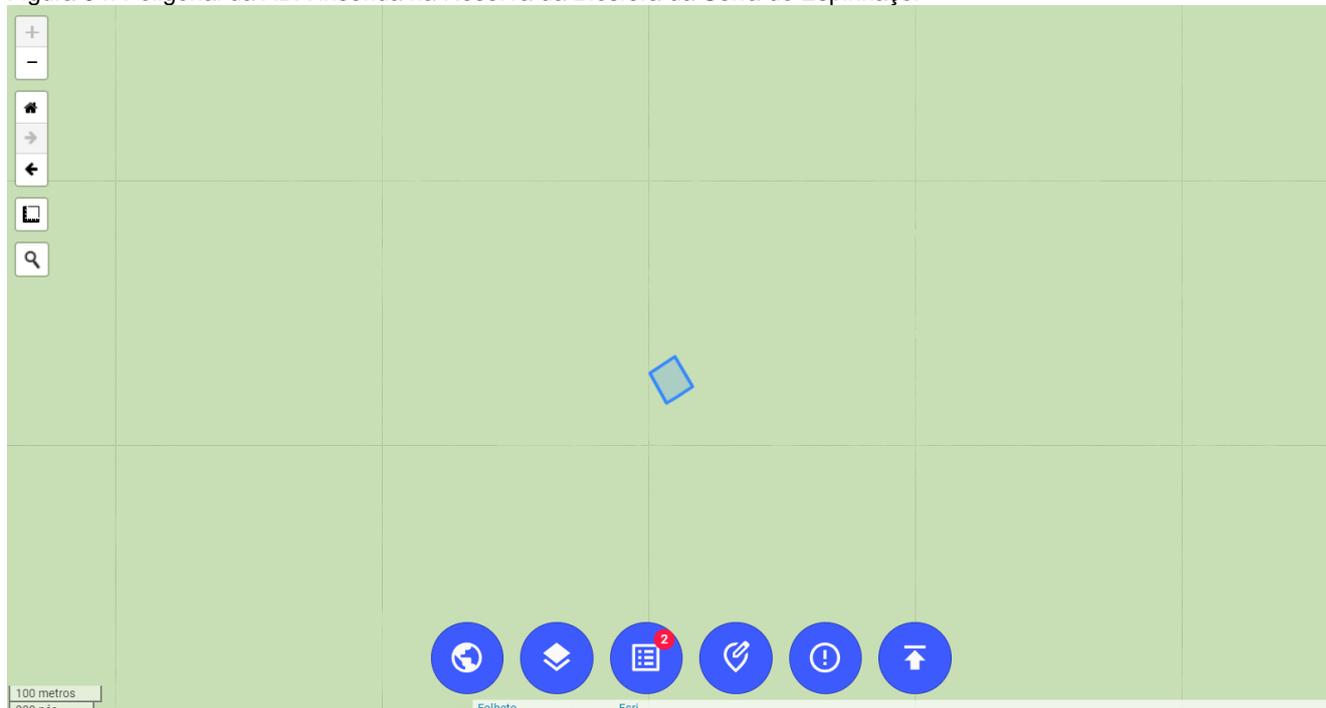
Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 12/01/2024).

3.1. Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço

Em relação ao critério locacional “está/estará localizado em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas”, foi apresentado estudo conforme o respectivo Termo de Referência, verificando-se a viabilidade do empreendimento. Esta viabilidade foi aferida por meio da avaliação dos impactos do empreendimento no critério locacional em questão, o que repercutiu no estabelecimento das medidas de controle, presentes no estudo em referência, julgadas adequadas neste parecer. O referido estudo foi elaborado pela Técnica em Meio Ambiente, Lismara Aparecida de Oliveira, CRT 06021217608, TRT nº CFT2302796391.



Figura 04: Poligonal da ADA inserida na Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 12/01/2024).

3.2. Intervenção em recursos hídricos

O empreendimento está inserido na Região da Bacia Hidrográfica do rio Doce, mais especificamente na sub-bacia do rio Piracicaba. Os cursos d'água mais próximos do empreendimento são o rio Piracicaba e o córrego Pé de Serra. Desta forma, o empreendimento está inserido na Circunscrição Hidrográfica - CH DO2 - Rio Piracicaba.

A água utilizada no empreendimento será de uso exclusivo da concessionária local COPASA.

3.3. Reserva legal (RL), área de preservação permanente (APP) e cadastro ambiental rural (CAR)

O empreendimento USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA. operará as suas atividades numa porção do imóvel denominado FAZENDINHA, com área total declarada no CAR de 40,31ha².

Foi apresentada Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rio Piracicaba, na qual o presente imóvel encontra-se registrado sob a matrícula nº 8492, livro 2-RG de 19/06/2002, possuindo uma área de 40,42ha.

² Objeto de retificações via IC (Id 155482, 155483).



No contrato de locação de imóvel, apresentado quando da formalização do empreendimento, consta que a USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA. desenvolverá suas atividades em uma área de 1.226,13m² inserida no imóvel rural supracitado.

Com a finalidade de integrar as informações ambientais referentes à situação das APPs, das áreas de reserva legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades rurais, o empreendedor apresentou o demonstrativo do cadastro ambiental rural (CAR) registro MG-3155702-C6B9.A20B.41B9.4DCF.9E0E.FBFE.A822.7F81

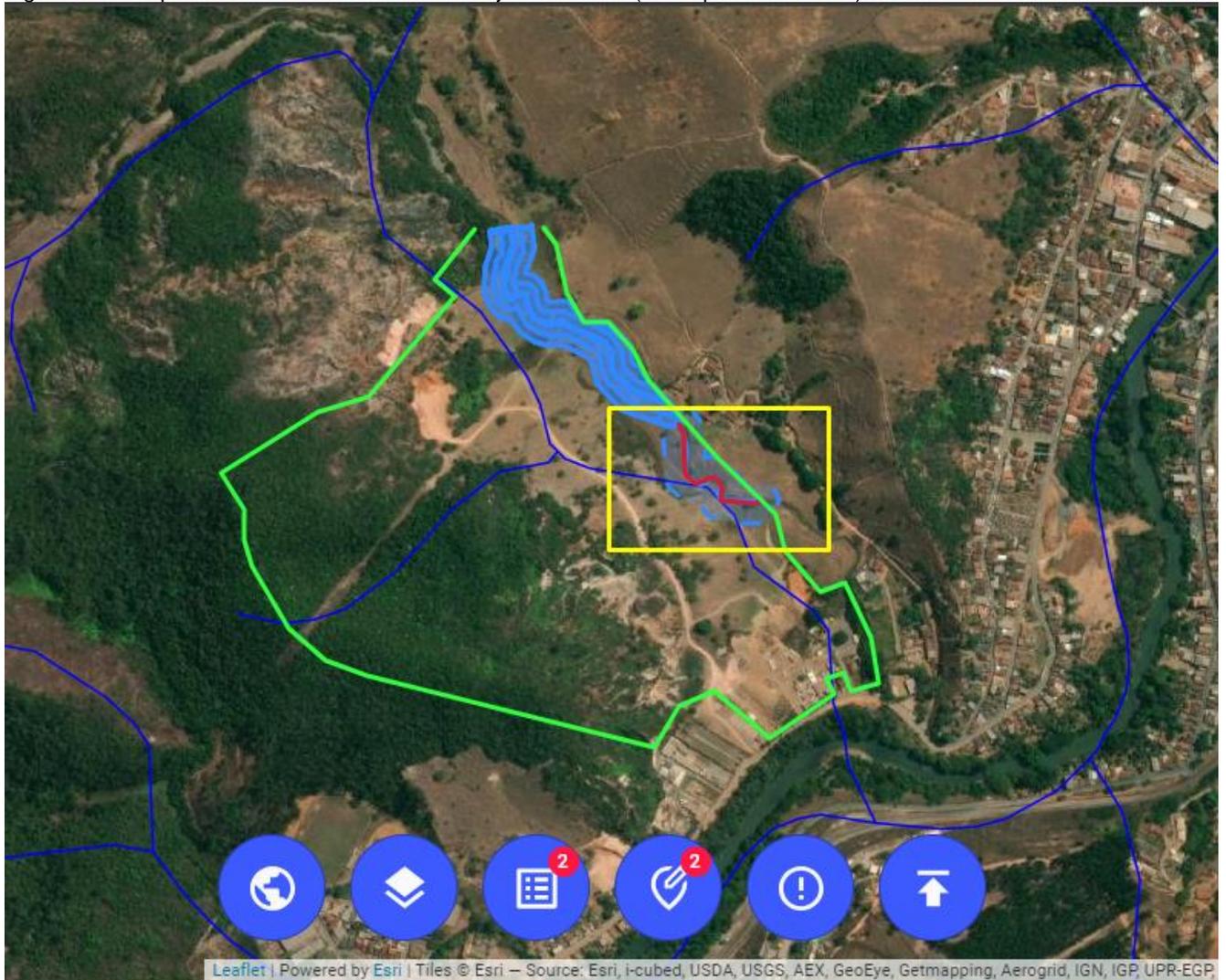
No CAR foram declarados 40,31ha correspondente à área total do imóvel, equivalente a 2,0155 módulos fiscais. Declarou-se 0,0914ha correspondentes à área consolidada, 3,3341ha às APPs e 21,15ha de remanescente de vegetação nativa, dos quais 9,1381ha correspondem à Reserva Legal (22,66%). Embora declarado junto ao CAR uma área de 3,3341ha referente à APP, verificou junto à Plataforma IDE-SISEMA (Figura 5), que a APP total do imóvel corresponde à 4,5141ha. Dessa forma, tem-se que 1,18ha não foram inseridos no cômputo total de APP, razão pela qual se condicionará, junto ao anexo I deste Parecer, a retificação do CAR de modo que seja inserida toda a Área de Preservação Permanente à margem do córrego Pé de Serra, nos moldes do disposto no parágrafo único do art. 10 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.132/2022, a citar:

Art. 10 – Nos casos em que não for atendida a notificação das pendências ou inconsistências, o processo de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental poderá ser concluído, desde que aprovada a localização da Reserva Legal nos casos previstos no art. 88 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Parágrafo único – Quando não for obrigatória a aprovação da localização da Reserva Legal, a resolução das pendências ou inconsistências identificadas no CAR poderão ser estabelecidas como condicionantes nos processos de licenciamento ambiental ou de intervenção ambiental.



Figura 05: APP presente no imóvel e não inserida junto ao CAR (destaque em amarelo).



Fonte: IDE-SISEMA (acessado em 02/05/2024).

Quanto ao estado de conservação das áreas de preservação permanente do imóvel rural Fazendinha, verificou-se que a maior parte da APP encontra-se alterada/antropizada, havendo alguns trechos com pequenos fragmentos florestais e outros com indivíduos arbóreos isolados, existindo, portanto, áreas descobertas de remanescentes de vegetação do bioma Mata Atlântica. Ressalta-se que foi informado no CAR o desejo do possuidor em aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA.

Quanto à Reserva Legal trata-se de área proposta no referido cadastro ambiental e atende à determinação dos arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013. De acordo com as imagens disponíveis no software *Google Earth Pro* e verificado durante vistoria técnica, a área de reserva legal compreende dois fragmentos adjacentes, de vegetação nativa, em bom estado de conservação.

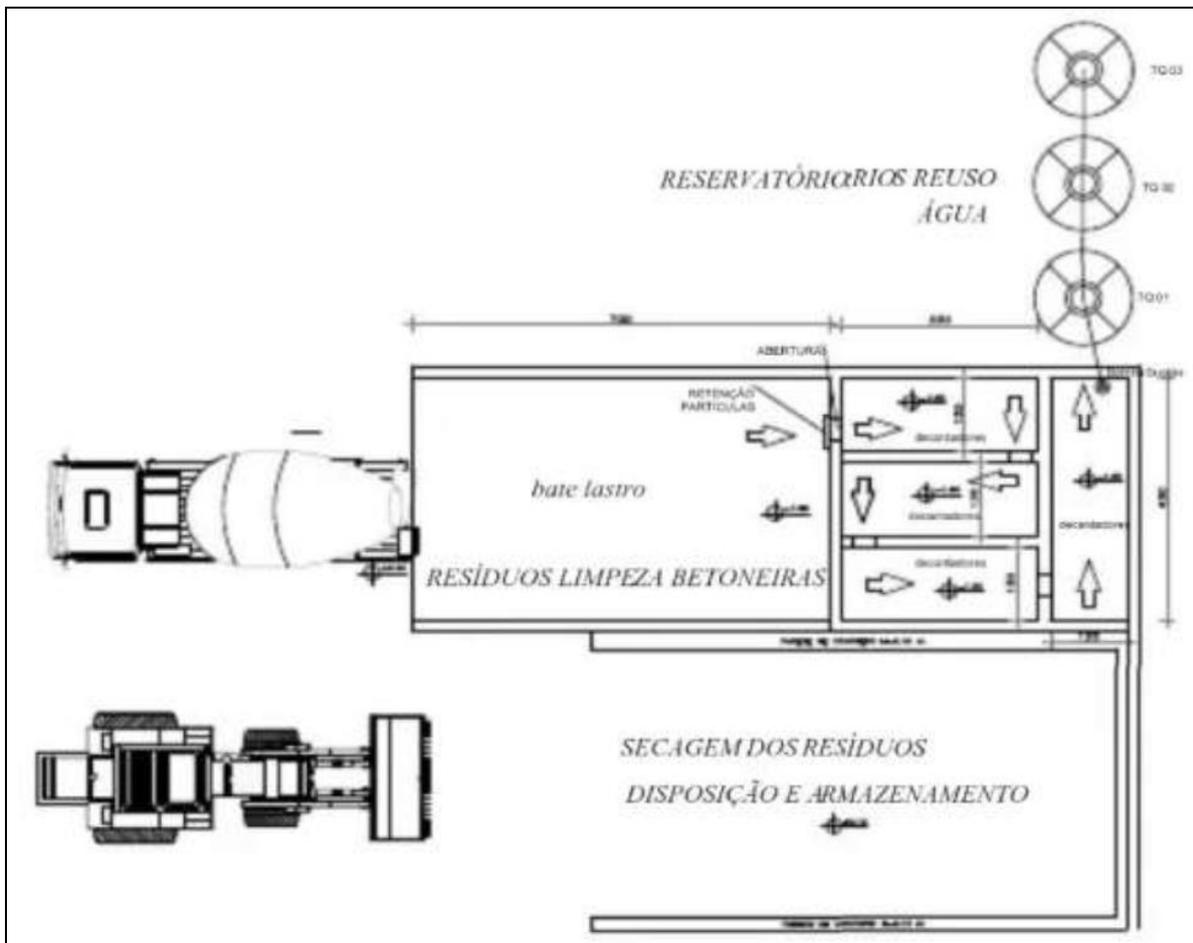


4. Possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras

- **Efluentes líquidos:** O empreendimento não terá área administrativa. A área administrativa funcionará, conjuntamente, com a empresa R&D MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., vizinha ao empreendimento. A única estrutura será o pátio que será instalado a usina. Não havendo, assim, a geração de efluentes sanitários e oleosos. Os efluentes industriais são compostos, basicamente, pela mistura da água e cimento com pequenas quantidades de areia e brita proveniente da lavagem dos caminhões betoneira.

Medida(s) mitigadora(s): No “bate lastro” (sistema de decantação que constitui de um sistema de tubos de PVC de 100 mm, em forma de sifão, que auxilia a decantação das partículas sólidas nas caixas. Um conjunto de bomba d’água 3 CV, entrada 2” e saída 1 ½”, recupera a água isenta de partículas sólidas para um reservatório específico (tanques de água reciclada). Todo o sistema descrito é fechado, não ocorrerá nenhum tipo de lançamento de efluente industrial na rede pública ou em sumidouros. Todo o efluente industrial será reaproveitado.

Figura 06: Figura ilustrativa do “bate-lastro”.



Fonte: RCA (2023).



- **Resíduos Sólidos:** Os resíduos sólidos gerados serão, basicamente, os resíduos recicláveis (papel, papelão, plástico), resíduos orgânicos, resíduos domésticos e resíduos de concreto proveniente do retorno dos caminhões betoneiras, resíduos de corpos de prova provenientes dos testes de resistência do concreto e resíduos gerados pelo “bate-lastro”. Os resíduos são classificados em Classe I e IIA, conforme ABNT NBR 10.004.

Medida(s) mitigadora(s): Todos os resíduos serão recolhidos pelo empreendimento R&D MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., uma vez que a Usibrita usará suas instalações para acesso aos banheiros e cozinha, conforme contrato de prestação de serviços apresentado nos autos do processo.

- **Ruídos:** Os ruídos gerados em usinas de concreto são aqueles provenientes das atividades de produção, como a movimentação da pá carregadeira, central dosadora de agregados, carregamento do caminhão betoneira e mistura.

Medida(s) mitigadora(s): No caso da Usibrita, a geração de ruído será caracterizada como intermitente, visto que a usina realizará a produção de concreto em pequenos intervalos de tempo dentro do horário comercial. As medidas de controle adotadas serão manutenção preventiva dos equipamentos e utilização de EPI pelos funcionários.

- **Emissões Atmosféricas:** A emissão atmosférica será caracterizada pelos gases veiculares e pelas poeiras fugitivas que serão geradas durante a descarga de cimento no silo, durante a dosagem de concreto e nas pilhas de agregados.

Medida(s) mitigadora(s): A dosagem ocorrerá dentro dos caminhões betoneiras que estacionarão abaixo do silo, em cabine semi-enclausurada e será assistida por aspersores de água para evitar poeiras fugitivas. Este processo é suficiente para evitar emissões de partículas de cimento. A descarga de cimento será realizada por bombas pneumáticas que transportam o cimento dos caminhões tanque para dentro do silo que possuirá sistema exaustor/sucção SILOTOP, de eficiência próxima a 100%, na sucção destas poeiras fugitivas que serão, novamente, direcionadas para dentro do silo. Será implantando, também, aspersores de água, estrategicamente, localizados sobre as pilhas de agregados, mantendo-as úmidas o suficiente para evitar projeção de poeira para a atmosfera. De modo similar, implantará aspersor sobre o pátio que trabalha em conjunto com a drenagem natural do terreno, evitando poeiras fugitivas do solo provocadas pela circulação de veículos. Toda a água drenada por estas atividades será recolhida e tratada pelo sistema “bate-lastro” que executa 100% de recuperação e remete novamente para o processo de dosagem de concreto ou aspersão, através de bombas. Quanto a fumaça preta, caberá a Usibrita garantir o pleno funcionamento dos veículos de acordo com os limites estabelecidos por legislações vigentes. Será realizada a aspersão do pátio do empreendimento, sempre que for necessário.



5. Controle processual

Cuida-se de controle processual elaborado no âmbito da Coordenação de Controle Processual (CCP) da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), de forma integrada e interdisciplinar, nos moldes do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

5.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo

Trata-se de pedido formalizado com o nº 2014/2023, na data de 04/09/2023, por meio da plataforma eletrônica SLA³ (solicitação nº 2023.07.01.003.0002092), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendedor USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 22.826.854/0002-45), para a execução da atividade descrita como “*usinas de produção de concreto comum*” (código C-10-01-4 da DN Copam nº 217/2017), produção de 30 m³/h, em empreendimento denominado “Usibrita”, localizado na Avenida Castelo Branco, nº 20, Louis Ensck, CEP 35940-000, zona rural do município de Rio Piracicaba/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Como é sabido, a Licença Prévia (LP) atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de até 5 (cinco) anos. Já a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de até 6 (seis) anos. Por fim, a Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de até 10 (dez) anos (art. 13, I, II e III e art. 15, I, II, III e IV do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Do art. 8º, II e § 1º, I, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, infere-se:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental: [...]

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

[...]

§ 1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

I – **análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1**; [...]

³ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Sema) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução Semad nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.



Esta fase do licenciamento ambiental convencional também tem previsão normativa expressa no art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conama nº 237/1997.

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Análise documental preliminar realizada sob o prisma eminentemente jurídico no dia 15/09/2023, com a comunicação e encaminhamento de sugestão de solicitação de informações complementares à CCP/LM e à CAT/LM via e-mail institucional.

O cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA se deu quando da designação de gestor técnico para o processo no âmbito da CAT/LM, na data de 25/09/2023, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019. A equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 19/02/2024 e lavrou o Auto de Fiscalização FEAM/URA LM - CAT nº 5/2024, datado de 19/02/2024 (Id. 82281165, respectivo ao Processo SEI 2090.01.0005042/2024-22).

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 19/02/2024 e 11/04/2024 (reiteração), nos termos do art. 23, *caput* e § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente nos dias 10/04/2024 e 02/05/2024, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

5.2. Da competência do Órgão Ambiental Estadual para a definição dos estudos ambientais e procedimentos pertinentes ao processo de licenciamento

A Resolução Conama nº 237/1997, que define conceitos de licenciamento ambiental, estudos ambientais e impacto ambiental regional, prevê expressamente no parágrafo único do art. 3º:

Art. 3º. [...]

Parágrafo único. **O órgão ambiental competente**, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, **definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento**.

A parametrização das atividades com obrigatoriedade de instrução do processo administrativo de licenciamento ambiental com EIA/RIMA no âmbito Estadual está delineada no Processo SEI 1370.01.0001434/2019-67, donde se extrai o projeto contendo as regras do Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) instituído pela Resolução Semad nº 2.890/2019 (Id. 3292037, SLA), orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

Vale destacar que um dos “considerandos” da Resolução Semad nº 2.890/2019 aponta que a instituição do SLA configura um dos instrumentos de “*busca promovida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, principalmente a partir da edição da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, para consolidação de procedimentos cada vez mais eficientes na caracterização, formalização, análise e*



conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental”, não tendo o gestor/analista processual qualquer ingerência sobre a definição dos estudos ambientais e procedimentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental formalizados via SLA, especialmente porque a verificação de atendimento ou não dos requisitos para a formalização processual (art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018)⁴ é realizada na fase sistêmica denominada “pré-análise” pelo Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças (com atribuições definidas no art. 28 do Decreto Estadual nº 48.707/2023).

Frise-se, ainda, que a Resolução configura norma jurídica que regula matérias da competência privativa da Casa Legislativa e a edição de Instruções de Serviços no Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) tem como objetivo a adoção de procedimentos padronizados pelas áreas da Semad, Feam, IEF e Igam, a fim de garantir a uniformidade de atuação dos órgãos e entidades do Sisema, no território do Estado, conforme preconizado na Instrução de Serviço Sisema nº 04/2021.

De mais a mais, tem-se o advento das inovações feitas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657/1942) pela Lei Federal nº 13.655/2018, fixando-se elementos estruturantes da interpretação de todo o direito público, com referência, no art. 30, à segurança jurídica.

À vista de tais premissas, a conduta do gestor/analista ambiental está condicionada à observância das determinações estatuídas institucionalmente pelo Órgão Ambiental Estadual por meio da Resolução Semad nº 2.890/2019, orientada pela Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, para caracterização, formalização, análise e conclusão dos processos administrativos de licenciamento ambiental.

5.3. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo “documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados a título de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3155702-C6B9.A20B.41B9.4DCF.9E0E.FBFE.A822.7F81 (alusivo a uma área de 60,6855 ha – Matrícula nº 8.492 - Fazendinha - Rio Piracicaba/MG), efetuado em 30/04/2016, figurando como coproprietários do imóvel os nacionais JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO (CPF nº ***.657.616-**) e ANTÔNIO JOÃO DE FIGUEIREDO (CPF nº ***.769.466-**), cujo documento apresenta inconsistências não saneadas no curso da análise processual, nada obstante reiterada oportunidade (Id. 155482 e Id. 160943, SLA), pelo que foram condicionadas a retificação e a apresentação do documento regular pela equipe da CAT/LM, conforme se infere da abordagem técnica desenvolvida no capítulo 3.3 e no Anexo I deste Parecer Único.

⁴ Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.



- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certidão da Jucemg, datada de 21/07/2023, atestando ser o empreendimento microempresa, motivo pelo qual faz jus à isenção do ônus da indenização dos custos de análise processual, conforme preconizado na alínea “b” do inciso XX do art. 91 da Lei Estadual nº 6.763/1975 e suas alterações; ressalta-se que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental ficam condicionados à quitação integral de eventuais despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN Copam nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.
- Certificados de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) dos responsáveis pela elaboração dos estudos ambientais e da empresa JOÃO DE BARRO CONSULTORIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 35.299.830/0001-46), conforme Id. 267926, Id. 267929, Id. 267930, Id. 267931 e Id. 267932, SLA.
- Comprovante(s) de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópia digitalizada de certidão imobiliária expedida pelo Serviço Registral de Rio Piracicaba na data de 17/08/2023 (Matrícula nº 8.492), cujo imóvel rústico pertence aos nacionais os nacionais JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO (CPF nº ***.657.616-**) e ANTÔNIO JOÃO DE FIGUEIREDO (CPF nº ***.769.466-**); e (ii) cópia digitalizada de contrato de locação de imóvel firmado entre JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO e ANTÔNIO JOÃO DE FIGUEIREDO (locadores) e a empresa USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA. (locatária), na data de 30/08/2023, tendo como objeto uma parte do imóvel de Matrícula nº 8.492, com perímetro de 142,44 m e área de 1.226,13 m², conforme delimitação fotográfica anexada ao instrumento particular de contrato, com prazo inicial de validade de 12 meses e cláusula contendo previsão da possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo (cláusulas 4.1, 4.2 e 4.3).
- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera): estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa JOÃO DE BARRO CONSULTORIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 35.299.830/0001-46), cujos profissionais foram indicados expressamente na primeira página do documento.
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa JOÃO DE BARRO CONSULTORIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 35.299.830/0001-46), cujos profissionais foram indicados expressamente na sétima página do documento.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART: estudo elaborado sob a responsabilidade do corpo técnico da empresa JOÃO DE BARRO CONSULTORIA AMBIENTAL E EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ nº 35.299.830/0001-46), cujos profissionais foram indicados expressamente na sétima página do documento.
- Protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa Copam nº 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas (DI-0016882/2024 – Id. 258020, SLA).
- Publicação de requerimento de licença: art. 30 da DN Copam nº 217/2017 (Id. 267935 e Id. 267938, SLA).

5.4. Da representação processual



Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digital de instrumento particular de mandato outorgado na data de 17/07/2023 (com prazo de validade indeterminado); (ii) cópias digitais dos atos constitutivos da empresa (3ª alteração contratual datada de 14/06/2023, donde se extrai a constituição de uma filial na cidade de Rio Piracicaba/MG); (iii) cópias digitais dos documentos de identificação pessoal do administrador não sócio do empreendimento, Sr. RICARDO GOULART DA ROCHA JUNIOR, e da procuradora outorgada, Sra. LISMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, comprovando-se o vínculo entre a empresa e a pessoa física responsável pelo cadastro das informações no SLA.

5.5. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução Conama nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

A competência Municipal no caso em questão decorre, sobretudo, de sua própria competência constitucional quanto ao uso e ocupação do solo urbano. Nesse sentido, transcreve-se o teor do art. 30, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; [...]

Confirmando essa competência constitucional, a Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), estabelece, no art. 2º, VI, “g”, que os Municípios, no âmbito de suas políticas urbanas, devem evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes no ordenamento e uso do solo urbano:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

[...]

g) a poluição e a degradação ambiental; [...]



No caso, o Município de Rio Piracicaba certificou, na data de 06/07/2023, por intermédio do Prefeito Municipal (em exercício), Sr. AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA, que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (Id. 571546, SLA), consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução Conama nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

5.6. Da publicação do requerimento de licença

Em observância ao princípio constitucional da publicidade, o empreendedor promoveu a publicação (retificadora) do pedido de LP+LI+LO (LAC-1) em periódico local/regional físico, a saber, jornal “Bom Dia”, de João Monlevade/MG, com circulação no dia 19/04/2024 (Edição nº 4.491, p. 2), conforme exemplar de jornal acostado ao SLA (Id. 267935 e Id. 267938, SLA). O Órgão Ambiental também promoveu a publicação do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 06/09/2023, caderno I, p. 14, conforme exemplar de jornal acostado ao SLA; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Id. 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

5.7. Da certidão negativa de débitos ambientais – CNDA

Consoante preconizado no art. 19, *caput*, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento” (*sic*), cuja disposição normativa encontra ressonância, inclusive, na dicção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da Semad/Feam não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados, ressalvadas as exceções legais, consoante Nota Jurídica Orientadora nº 01/2015/PPI oriunda da AGE/MG, datada de 08/05/2015 (Id. 2618806, SEI), e Memorando SEMAD/SUPOR nº 44/2018, datado de 18/12/2018 (Id. 2672730, SEI), motivo por que não se realizou consulta aos sistemas disponíveis (SIAM e CAP) acerca da eventual existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental, com observância do disposto no art. 3º, XII, da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

5.8. Das intervenções ambientais e compensações

Não há indicação de intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento nesta fase do licenciamento ambiental, conforme declarado pelo empreendedor nos módulos “critérios locacionais” e “fatores que alteram a modalidade” do SLA, o que foi objeto de abordagem pela equipe da CAT/LM no capítulo 1 deste Parecer Único, pelo que não se cogita a ocorrência de compensações ambientais.

5.9. Dos critérios locacionais



A incidência de critérios locacionais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critérios locacionais como fatores necessários à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso 1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente à reserva da biosfera, conforme estabelecido na Tabela 4 do Anexo Único da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 e nas diretrizes da Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019.

As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no capítulo 3.1 deste Parecer Único.

5.10. Das unidades de conservação

Segundo informado pelo empreendedor, no módulo “critérios locacionais” do SLA, o empreendimento: (i) não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei; (ii) não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo, excluídas as áreas urbanas; (iii) não está/estará localizado em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto Área de Proteção Ambiental (APA); (iv) não está/estará localizado em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas; e (v) não está/estará localizado em Área de Proteção Ambiental (APA).

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, também informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 3 deste Parecer Único – Caracterização ambiental).

5.11. Da abrangência territorial do empreendimento

Conforme declarado pelo empreendedor no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados (cód-03006 e cód-04007).

5.12. Da reserva legal e das áreas de preservação permanente

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.



Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei Estadual nº 20.922/2013, cujo documento apresenta inconsistências não saneadas no curso da análise processual, nada obstante reiterada oportunidade (Id. 155482 e Id. 160943, SLA), pelo que foram condicionadas a retificação e a apresentação do documento regular pela equipe da CAT/LM, conforme se infere da abordagem técnica desenvolvida no capítulo 3.3 e no Anexo I deste Parecer Único.

Lado outro, a vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado (art. 11 da Lei Estadual nº 20.922/2013), podendo a intervenção ser autorizada pelo Órgão Ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio privado (art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

As questões de cunho técnico acerca da APP e da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no capítulo 3.3 deste Parecer Único, consoante preconizado no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, nos termos da Instrução de Serviço SEMAD/IEF nº 01/2014 e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei Federal nº 12.651/2012, com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade e locação sobre o imóvel rural onde se pretende instalar o empreendimento (e a manutenção da vigência e das condições permissivas) e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor/consultor que carrou os documentos cartorários, particulares e/ou autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

5.13. Dos recursos hídricos

Cedição é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).



O empreendedor informou no módulo “critérios locacionais” do SLA, que, para suprimento direto ou indireto da atividade sob licenciamento, não fará uso/intervenção em recurso hídrico (cód-07036).

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial (cód-09046).

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise pela equipe da CAT/LM no capítulo 3.2 deste Parecer Único.

Consigna-se, a título de informação, que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

5.14. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da concepção e localização da atividade que se busca regularizar ambientalmente e de forma concomitante (LP+LI+LO) e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida pela equipe da CAT/LM no capítulo 4 deste Parecer Único.

5.15. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.



- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos junto ao empreendedor.

No caso extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou⁵ a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, contudo esta marcação possui presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade e não exclui a necessidade de o empreendimento informar ao Órgão Ambiental, por meio de outros documentos (estudos ambientais, por exemplo), acerca dos demais impactos causados no exercício de suas atividades, nos termos do art. 25 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, se for o caso.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e a equipe da Coordenação de Análise Técnica da URA/LM não identificou indícios de informações com erro ou imprecisão nos apontamentos e/ou nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, conforme se infere da caracterização ambiental delineada no capítulo 3 (e respectivos subitens) deste Parecer Único, motivo por que não há falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

A descoberta futura e fortuita de sítio passível de proteção especial nos aspectos cultural, arqueológico, histórico ou artístico, tutelados no âmbito da União, implicará a imediata suspensão das atividades do empreendimento até que ocorra a oportuna manifestação do ente competente.

5.16. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021,

⁵ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressaltando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

5.17. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

A atividade descrita como “*usinas de produção de concreto comum*” (código C-10-01-4 da DN Copam nº 217/2017), produção de 30 m³/h, possui médio porte e médio potencial poluidor (**classe 3**).

De outro norte, cumpre-nos pontuar que a Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, trouxe a previsão de que “*a organização dos órgãos, respeitadas as competências e estruturas básicas previstas nesta lei e o disposto em leis específicas, será estabelecida em decreto, que conterá a estrutura de cada órgão e suas atribuições e respectivas unidades administrativas*” (art. 8º).

Por conseguinte, o art. 3º, VII, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, que contém o Estatuto da Fundação Estadual do Meio Ambiente, prevê:

Art. 3º – **A Feam** tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, **competindo-lhe**:

[...]

VII – **decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos** de pequeno porte e grande potencial poluidor, **de médio porte e médio potencial poluidor** e de grande porte e pequeno potencial poluidor, ressalvadas as competências do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam; [...]

E o *caput*, primeira parte, do art. 23 do mesmo Decreto, preconiza:

Art. 23 – **Compete ao Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental, no âmbito da área de atuação territorial da respectiva unidade regional, decidir sobre licenciamento ambiental e atos a ele vinculados**, ressalvadas as competências do Copam, do CERH-MG, dos comitês de bacias hidrográficas, do IEF e do Igam. [...]

Logo, compete à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela.



5.18. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Cuida-se de empreendimento de enquadramento classe 3 (três), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do art. 15, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 8º, II e § 1º, I, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 c/c art. 8º, parágrafo único, da Resolução Conama nº 237/1997.

Cabe mencionar que, no caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo de 6 (seis) anos, conforme art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A análise dos estudos ambientais não exige o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução Conama nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

Consigna-se, ainda, que a Instrução de Serviço Sisema nº 05/2017, ao estabelecer, entre outros, os procedimentos gerais para operacionalização da cobrança dos custos de análise processual, dispõe que, para todos os tipos de custos, o balcão de atendimento deverá conferir a documentação exigida na referida Instrução de Serviço e efetuar o protocolo tão somente depois da aludida verificação (p. 22).

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência⁶ elaborado pela Semad para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

Assim, sugere-se a remessa dos autos à Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro), autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, VII e do art. 23, *caput*,

⁶ Id. 52116422, respectivo ao Processo SEI 1370.01.00396242021-41.



primeira parte, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Anota-se que o parecer não é ato administrativo de gestão, necessitando de confirmação pelo administrador, a quem cabe responsabilidade pelas decisões tomadas (Parecer AGE/MG nº 16.056/2018).

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), nos termos do art. 26, I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023, devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único.

6. Conclusão

A equipe de interdisciplinar sugere o **deferimento** da Licença Ambiental Concomitante – LAC 1 (LP+LI+LO) do empreendimento USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA., para a atividade de “C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum”, cuja produção será 30 m³/h, no município de Rio Piracicaba, pelo prazo de 10 (dez) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, por meio das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Chefia da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro, conforme disposto no inciso VII do art. 8º da Lei Estadual nº 21.972/2016, inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no inciso VII do art. 3º c/c art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Regularização Ambiental (Leste Mineiro) tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a URA LM não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.



7. Anexos

ANEXO I. CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC 1 (LP+LI+LO) DA USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA.

ANEXO II. PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE – LAC 1 (LP+LI+LO) DA USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA.

ANEXO III. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA.



ANEXO I
ANEXO I. CONDICIONANTES DA LICENÇA AMBIENTAL CONCOMITANTE –
LAC 1 (LP+LI+LO) DA USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA.

Empreendedor: USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA. Empreendimento: USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 22.826.854/0002-45 Atividade(s): Usinas de produção de concreto comum Código(s) DN Nº. 217/2017: C-10-01-4 Município: Rio Piracicaba Referência: LAC 1 (LP+LI+LO) Processo: 2014/2023 Validade: 10 anos		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. - Apresentar em planilhas e graficamente os resultados obtidos em todos os pontos de monitoramento de ruídos, contendo todos os parâmetros analisados, conforme relatórios de ensaios, bem como seus respectivos limites estabelecidos pelas normativas ambientais vigentes, na época da análise, ou definidos pelo órgão ambiental, juntamente com a data das medições e os laboratórios responsáveis. - Indicar e justificar todos os resultados fora dos padrões junto aos relatórios de ensaio, bem como informar se o relatório de ensaio e o laboratório de medição ambiental cumpriram os requisitos da DN COPAM nº 216/2017 em seus respectivos decursos temporais, bem como informando os dados de identificação do escopo de reconhecimento ou de acreditação, quando for o caso.	Durante a vigência da Licença Ambiental
2	Apresentar relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a instalação da usina.	Antes de iniciar a operação
3	Apresentar o Certificado de Regularidade do empreendimento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), nos moldes do comando contido no art. 4º, I, da Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.028/2020.	60 (sessenta) dias a contar da emissão da licença
4	Apresentar, anualmente, todo mês de ABRIL , à URA LM, relatório descrito e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a manutenção do sistema de drenagem e a aspersão do plantio da usina.	Durante a vigência da Licença Ambiental
5	Apresentar, anualmente, todo mês de ABRIL , à URA LM, relatório descritivo e fotográfico (com fotos datadas) comprovando a limpeza do sistema de tratamento de efluente sanitário da empresa R&D, utilizado pela Usibirita.	Durante a vigência da Licença Ambiental
6	Apresentar RETIFICAÇÃO DO CAR de modo que seja inserida toda a APP presente no imóvel, a qual totaliza 4,5141ha.	30 dias após a concessão da Licença Ambiental

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA Leste Mineiro à vista do desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DA LICENÇA CONCOMITANTE – LAC 1 (LP+LI+LO) DA USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA.

1. Ruídos

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em 4 pontos no entorno do empreendimento, devendo serem observadas as disposições da NBR ABNT 10.151/2019 (Versão corrigida 2020)	dB (A)	<u>Semestral</u>

Relatórios: Enviar, anualmente, todo mês de ABRIL, à URA LM, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 216/2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency (EPA).

2. RESÍDUOS SÓLIDOS

2.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa COPAM nº 232/2019.

Prazo: Conforme dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

2.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: Conforme dispostos na DN COPAM nº 232/2019.

RESÍDUO	TRANSPORTADOR	DESTINAÇÃO FINAL	QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)	OBS.
---------	---------------	------------------	----------------------------------------------------	------



Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

- (*) 1- Reutilização
2 - Reciclagem
3 - Aterro sanitário
4 - Aterro industrial
5 - Incineração
6 - Co-processamento
7 - Aplicação no solo
8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
9 - Outras (especificar)

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN COPAM nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da URA LM, face ao desempenho apresentado.

A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s).

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO III. RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DA USIBRITA PEDREIRA & COMÉRCIO LTDA.



Foto 01: Área arrendada da empresa vizinha R&D para futura instalação e operação da usina de concreto.



Foto 02: Usina de concreto no local onde será instalada.